



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0015837.84.2012.8.14.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

COMARCA DE BELÉM

SENTECIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

APELADO: VALDY DIAS LUCENA JUNIOR

Advogado: Dr. Renato João Brito Santa Brígida, OAB/PA N°. 6.947

Procuradora de Justiça: Dra. Mariza Machado da Silva

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVADO – ABALO PSÍQUICO-EMOCIONAL DECORRENTE DE PATOLOGIA DO CÔNJUGE – INFLUÊNCIA NA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SERVIDOR – NÃO DEMONSTRADA.

1- O art. 59 do Regime Jurídico Único da Lei n° 5.810 de 24/01/99, reconhece ao servidor, a qualquer tempo, formular a pretensão de deixar o serviço público, sem que se lhe exija motivação para tanto;

2- O ato de exoneração a pedido goza de presunção de legitimidade, de sorte que, para a correspondente anulação, é indispensável prova robusta do vício do qual teria decorrido a manifestação de vontade do servidor;

3- A doença crônica da esposa do apelado não se manifestou no período da sua nomeação e do exercício do cargo de Delegado de Polícia Civil, afastando a tese de carga emocional/psicológica com a situação vivida pela doença apresentada por sua esposa, eis que se assim o fosse realmente, diante do alegado abalo a sua estrutura psicológica, o autor não seria capaz, inclusive, de se submeter a um concurso de Delegado de Polícia Civil e ser aprovado;

4- Os laudos e pareceres psicológicos carreados aos autos não são conclusivos no sentido de comprovar alteração na psique do apelado, a ponto de pedir sua exoneração de forma açodada, máxime considerando que sua esposa já era acometida de doença grave antes mesmo de ser nomeado para o cargo de Delegado;

5- Ausente a prova de que ao tempo do requerimento de exoneração pelo apelado a pressão psicológica da doença crônica apresentada pela esposa do recorrido, lhe imputou comprometimento da respectiva capacidade civil, ou mesmo que tenha contribuído, de forma decisiva, para que, em ato viciado ou desmensurado, manifestasse intento que, acaso em estado psíquico distinto, não teria praticado;

6- Reexame Necessário e apelação conhecidos. Apelo provido e em reexame necessário sentença reformada, nos termos do provimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Dar provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Em Reexame Necessário, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de dezembro de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Cuida-se de Reexame Necessário e de recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, visando à reforma da r. sentença que, nos autos da Ação de anulação do ato administrativo de exoneração a pedido ajuizada por Valdy Dias de Lucena Junior, julgou procedente o pedido inicial, declarando nula a exoneração administrativa do servidor, condenando o ente público a promover a correspondente reintegração no cargo de Delegado de Polícia Civil. Por fim, condenou o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), isentando-o das custas.

O Estado do Pará opôs Embargos de Declaração contra a sentença (fls. 208-213), suscitando a existência de omissões no julgado. E após a apresentação das contrarrazões aos Embargos de Declaração (fl. 217-220), o recurso deixou de ser acolhido, conforme decisão de fls. 221-222.

Em suas razões recursais (fls. 238-247), o Estado do Pará historia que o recorrido ajuizou a ação em epígrafe, alegando vício de consentimento, eis que sua esposa encontrava-se em crise decorrente das doenças lúpus eritematoso sistêmico, síndrome do anticorpo e síndrome de Budd-Chiari, ocasião em que foi designado, para exercer seu mister em localidade distante do lar, impedindo-o de dar assistência em casa. Que diante da pressão psicológica, pediu a exoneração do cargo.

Explica que a exoneração é uma das hipóteses de vacância do cargo público, podendo ser realizada de ofício ou a pedido. Que o servidor ao pedir sua exoneração, o cargo fica vago, podendo ser preenchido por novo servidor.

Afirma que a controvérsia, dos autos, reside na análise de perquirir se o servidor/apelado estava em plena capacidade mental para manifestar sua real vontade no momento que requereu sua exoneração. Assevera que o apelado não se enquadra nem na hipótese de incapacidade absoluta e nem relativa.

Sustenta que o vício do consentimento não resta comprovado nos autos, capaz de invalidar o pedido de exoneração.

Menciona que uma vez formulado o pedido de exoneração e publicado o ato na imprensa oficial, o pedido de exoneração presume-se perfeito, válido e eficaz.

Destaca que a sentença guerreada não considerou que os laudos psicológicos apresentados pelo apelado, os quais foram emitidos nos dias 09/08/2011 e 02/12/2011, ou seja, foram posterior ao pedido de exoneração que deu-se em 13/01/2011. Que tais documentos não provam o estado mental do servidor no momento que pediu a exoneração do cargo ocupado. Acrescenta, que o atestado de sanidade mental, expedido por médico



psiquiatra, datado de 29/12/2011, atesta que o recorrido está em pleno gozo de suas faculdades mentais, bem ainda que os laudos emitidos pela junta pericial não são conclusivos acerca da impossibilidade emocional do servidor de exercer suas atividades quando do pedido de exoneração.

Ressalta ainda que a nomeação do apelado ocorreu em 15/10/2010, ocasião em que a sua esposa já apresentava as enfermidades crônicas, bem como estava ciente das características da carreira de Delegado da Polícia Civil e das necessidades de lotação em Municípios localizados no interior do Estado do Pará.

Argumenta que a Administração Pública está jungida ao Princípio da Legalidade, e ao reconhecer a validade e eficácia do pedido de exoneração apresentado pelo apelado, está atuando de acordo com o referido princípio.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença, mantendo a exoneração do servidor/apelado.

Apelação recebida no duplo efeito (fl. 249).

Contrarrazões às fls. 250-254, onde o apelado argui que existem três momentos a serem analisados. O primeiro seria o desencadeamento do agravamento do estado de saúde de sua esposa, onde requereu licença para acompanhá-la; o segundo momento, durante o estágio probatório, quando foi pressionado a regressar, para assumir suas funções em local distante de sua esposa, sem ter expirado o período de licença deferido outrora, e sem o restabelecimento da saúde de sua companheira, o que desencadeou desespero, desconforto psicológico e mental, que resultou no pedido de exoneração; e o terceiro momento, que se dá com o seu restabelecimento racional e psicológico, e por conseguinte, sua capacidade de discernir sobre a atitude tomada.

Argui que existe disponibilidade do cargo/vaga, bem como o interesse/necessidade da Polícia Civil no retorno do apelado, evitando gastos com novo concurso e a desnecessidade de pagar os valores retroativos, somente as contraprestações dos seus serviços.

Requer ao final, a manutenção da sentença e a aplicação da multa por ser o apelo procrastinatório.

O representante do Ministério Público, nesta instância, em parecer de fls. 259-264, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ



13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presente os requisitos de admissibilidade conhecimento do Reexame Necessário e do recurso de Apelação.

A questão encartada nestes autos cinge-se à apuração da validade do requerimento de exoneração formulado pelo autor/apelado, então ocupante do cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará.

Antes, importante fazer um breve relato dos fatos.

O autor foi aprovado no Concurso Público C-149, para ocupar o cargo de Delegado da Polícia Civil, com lotação na Delegacia do Município de Primavera conforme extrai-se da Portaria nº 361/2010-DGPC/DIVERSOS, datada de 25/10/2010 (fl. 29).

Em 23/11/2010, o autor foi removido, a pedido, da Delegacia da Polícia Civil do Município de Primavera para a Delegacia da Polícia Civil do Município de Castanhal, conforme Portaria 902/2010- DPI/DRH (fl. 30).

No dia 30/12/2010, foi expedida a Ordem de Serviço nº 193/2010-SRZS, determinando que o autor, lotado na Delegacia de Castanhal, exercesse suas atividades, na Delegacia de Bujaru, durante o gozo de férias do titular da DP, no período de 10 de janeiro a 9 de fevereiro de 2011 (fl. 31).

No dia 13/01/2011 o autor/apelado requereu a correspondente exoneração do serviço público (fl. 32), o que restou deferido pela Administração, consoante demonstra a Portaria nº 0243, de 16 de março de 2011(fl. 53).

Com efeito, a pretensão exordial do autor, cuja inicial foi protocolizada em 18/04/2012, está subsidiada na alegação de que ao tempo da apresentação do pedido administrativo, estava o referido ato eivado de vício de consentimento, ante a forte carga emocional/psicológica, em virtude de grave patologia de que acometia a sua esposa e preocupação com sua filha menor. O pedido de exoneração encontra respaldo no art. 59 do Regime Jurídico Único da Lei nº 5.810 de 24/01/99, que reconhece ao interessado, a qualquer tempo, formular a pretensão de deixar o serviço público, sem que se lhe exija motivação para tanto.

Por oportuno, transcrevo o referido artigo:

Art. 59- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

O ato administrativo que exonera o servidor, a seu turno, goza de presunção de legitimidade, de sorte que, para a correspondente anulação, é indispensável prova robusta do vício do qual teria decorrido a manifestação de vontade do servidor.

Em outras palavras, uma vez deferido o pedido exoneratório, para que se o anule, inafastável a necessidade de demonstração de que o servidor esteve submetido, de alguma forma, o dolo, erro, fraude, estado de necessidade, ou outro defeito capaz de macular o ato de manifestação de



vontade, ante a ocorrência de inequívoco vício de consentimento.

Da documentação carreada nos autos, verifica-se no laudo médico de fl. 36 e atestado de fl. 37, datados de 04 e 03/11/2010, respectivamente, a declaração do médico/Dr. Gilberto Yoshikawa de que a esposa do autor/Sra. Etienne Elise Carvalho de Lucena, é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, com síndrome do anticorpo antifosfolípidos CID M32.1 e síndrome de Budd-Chiari CID I 82.0, atestando ainda, que se encontrava hospitalizada sem previsão de alta hospitalar, precisando de acompanhamento do esposo, diante da gravidade da doença e em razão de a filha menor de idade não poder se responsabilizar pela saúde de sua genitora.

Deveras, de acordo com o site <https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-e-lupus/>, o lupus apresentado pela esposa do autor é um distúrbio crônico que faz o sistema imunológico produzir anticorpos em excesso sem um motivo aparente, e quando em alta concentração, passam a atacar o próprio organismo, provocando inflamações e lesões em vários órgãos. Todavia, folheando os autos, verifico que mesmo antes de o autor assumir o cargo de Delegado em 25/10/2010, a esposa do apelado já apresentava a referida doença crônica, conforme declaração exarada em 08/02/2012, pela Psicóloga/Dra. Renata Benito, que ora transcrevo (fl. 94).

(...) Declaro para os devidos fins que a sra: Etienne Elise Carvalho de Lucena, encontra-se sob meus cuidados profissionais desde março de 2010 até a presente data, apresentando um quadro de depressão e ansiedade, tendo como principal motivação seu estado de saúde física, onde apresenta um quadro de doença crônica associada a sobrecarga financeira e emocional pelo fato de ser a única provedora da família. (...)

Desta forma, apesar de não desconhecer sua gravidade, a princípio, tenho que a doença apresentada pela esposa do apelado já havia se manifestado antes mesmo da nomeação do seu esposo no cargo de Delegado de Polícia Civil.

Logo, a doença crônica da esposa não se manifestou no período da nomeação do apelado e do seu exercício, o que afasta a tese de carga emocional/psicológica com a situação vivida pela doença apresentada por sua esposa, eis que se assim o fosse realmente, diante do alegado abalo a sua estrutura psicológica, o autor não seria capaz, inclusive, de se submeter a um concurso de Delegado de Polícia Civil e ser aprovado.

Registro, que qualquer gravidade de doença de pessoa da família, a proximidade de parente é importante.

E, tanto o é, que sensibilizado com a situação da esposa do apelado, a Administração em 09/11/2010, foi favorável ao seu pedido administrativo para ser transferido da Delegacia de Primavera para outra mais próxima da Capital (fls. 34-35), sendo efetivado o pleito através da Portaria nº 902/2010-DPI/DRH, datada de 23/11/2010, que transferiu o servidor para a Delegacia de Castanhal (fl. 30).

Destaco que não desconheço a Ordem de Serviço datada de nº 193/2010, emitida em 30/12/2010, na qual infere-se que diante da necessidade de dinamizar a administração Policial na Superintendência de Salgado e das férias do delegado titular, determinou que o apelado fosse lotado na Delegacia de Polícia de Bujaru.

No entanto, no documento em questão verifico que o autor foi lotado em Bujaru apenas no período de férias do titular, que seria no período de 10 de



janeiro a 09 de fevereiro de 2011.

Logo, vê-se que a lotação do autor para Bujaru foi apenas num curto espaço de tempo.

Por oportuno, ressaltos os documentos de fls. 85/86, denominados Ordem de Serviço-Ano 2011, os quais demonstram que através da Ordem de Serviço nº 11, o apelado foi designado para exercer sua atividade na Delegacia de Curuçá, Município que fica apenas há 58 KM distante de Castanhal.

Também não passa despercebido o Parecer Psicológico realizado no apelado pelo Psicólogo/Jorge M. de Souza (fls. 42-43), datado de 09/08/11, no qual reporta que o paciente teve dificuldades emocionais quando vivenciou a doença da esposa, eis que executava seu mister distante do local em que residia sua mulher e filha menor, motivo pelo qual pediu exoneração, bem ainda que o trabalho psicológico desenvolvido no paciente foi observado melhoras no quadro apresentado inicialmente.

Da leitura do referido laudo, o mesmo não é conclusivo no sentido de que o apelado não estava no uso de suas faculdades mentais quando requereu sua exoneração.

Ainda, foi colacionado nos autos, o Parecer Psicológico da Psicóloga/Dra. Keila Magalhães, datado de 02/12/2011, que declara acompanhar o apelado desde agosto de 2011, concluindo que o mesmo se encontrava com sua capacidade de discernimento prejudicada diante da doença apresentada pela esposa (fls. 46-47). Todavia, em que pese o referido parecer psicológico, tenho que o mesmo não é capaz, por si só, de comprovar a alteração do psique do apelado, a ponto de pedir sua exoneração de forma açodada, pois conforme mencionado nestes autos, a doença da sua esposa já era vivida pelo recorrido, inclusive antes de ser nomeado para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará.

A propósito, registro que à época dos fatos, em que o apelado pediu exoneração, sua filha contava com 15 (quinze) anos de idade, conforme certidão de nascimento constante à fl. 41, onde verifica-se que a mesma nasceu em 10.07.1995.

Sobre o vício na manifestação de vontade, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY in Código Civil Comentado, RT, 2011, p. 357/358:

(...) Elementos para verificação do erro e da coação; no caso de coação, o legislador civil manda levar em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as circunstâncias que possam influir em sua gravidade. No erro pode o juiz atuar da mesma forma, tanto mais que o direito moderno orienta-se num sentido de proteção aos fracos (RT 179/263). Erro. Noção inexata ou falsa que temos de uma coisa; a falta de concordância entre a vontade interna e a vontade-declarada. Caso em que a parte alegava que prestara o seu assentimento a um ato declarado como de seu interesse quando em realidade operava em seu prejuízo (RT 182/156). É um fenômeno subjetivo, cujos caracteres devem ser pesquisados nos fatos que o rodearam, nas suas causas próximas e remotas e na essência do próprio ato, em conexão com as pessoas, o lugar, o tempo e as circunstâncias do ato. Este deve apresenta-se a expressão de um negócio formal, lógico justificado à observação do homem sensato (RT 186/265).

Nesse contexto, não se apura do processado demonstrativo mínimo de que a pressão psicológica da doença crônica apresentada pela esposa do recorrido, lhe imputou comprometimento da respectiva capacidade civil, ou mesmo que tenha contribuído, de forma decisiva, para que o demandante,



em ato viciado ou desmensurado, manifestasse intento que, acaso em estado psíquico distinto, não teria praticado.

Em outras palavras, dos documentos trazidos ao feito não há suporte para a conclusão de que, em razão de necessidade extrema temporária, ou de ocasional incapacidade psíquica, manifestou o servidor requerimento viciado, já que ausente prova inequívoca do acometimento de distúrbio bastante para justificar a alegação de nulidade do ato jurídico. O que se constata do conjunto probatório é a pretensão do apelado de anular o pedido de exoneração em decorrência do estado de saúde de sua mulher, que sofria de doença crônica, da qual já era acometida antes da nomeação do apelado para o cargo de Delegado de Polícia Civil.

Entrementes, lamentavelmente, a situação grave da mulher do apelado, só por si, não é capaz de desfazer a exoneração regularmente deferida pelo ente estadual.

Nesse diapasão, ante a ausência de prova de qualquer causa invalidante do pedido exoneratório do autor, resta confirmada a presunção de legitimidade do ato administrativo, razão pela qual inviável sua anulação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXONERAÇÃO À PEDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1567824-7 - Ivaiporã - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 11.10.2016)

SERVIDOR PÚBLICO – Policial Militar – Exoneração a pedido - Pretensão de reintegração no cargo, sob o fundamento de que o ato se deu em decorrência de coação e de ausência de discernimento decorrente de doença – Não cabimento - Ausência de prova do alegado vício de consentimento, tanto em relação ao estado psíquico do autor quanto às alegadas perseguição e coação - Autor que manifestou desinteresse na produção de provas, na fase instrutória - Ônus probatório que recai sobre o requerente, nos termos do art. 333, I, do CPC/73 – Precedentes deste E. Tribunal – Apelo não provido. (TJSP; Apelação 1011814-08.2015.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE - AUSÊNCIA DE PROVA - REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO - DESCABIMENTO. - Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade que somente cede mediante prova cabal da ocorrência de vício que o invalide.- Não tem o condão de tornar nulo o ato administrativo que defere pedido de exoneração do serviço público a alegação de vício na manifestação de vontade ante a ocorrência de moléstia psíquica (depressão e síndrome do pânico), se o servidor foi considerado apto no exame admissional e se não há prova estreme de dúvidas de que o pedido de exoneração, feito três dias após a entrada em exercício, foi motivado exclusivamente pelo transtorno. (TJMG - AC 1.0471.03.016737-6/001 - Relª. Desª. Heloisa Combat - Publicação: 08/08/2008)

Destarte, não subsumindo a alegação de que o requerimento de exoneração formulado pelo apelado decorreu do invocado transtorno psíquico, prevalece a legalidade do ato administrativo impugnado, já que corroborada a manifestação livre de vontade do postulante.

Por conseguinte, improcede a pretensão de reintegração no cargo público, pelo que merece reforma a r. sentença.

Como corolário, inverte os ônus da sucumbência, contudo, ficando



suspensos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Dou provimento ao apelo, para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Em Reexame Necessário, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

É o voto.

Belém-PA, 11 de dezembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora